

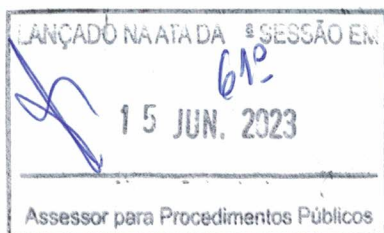


PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LIDO
EM 15/06/23
1º Secretário

GP Nº 329/2023

Petrópolis, 14 de junho de 2023.



Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0358/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 8612/2021 que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE PETRÓPOLIS A SEMANA MUNICIPAL PARA ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Gil Magno, aprovado em reunião realizada em 23 de maio de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
367560755
RUBENS BOMTEMPO

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.06.14 16:29:20
-03'00"

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR GIL
MAGNO, QUE **“INSTITUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE PETRÓPOLIS A SEMANA
MUNICIPAL PARA ORIENTAÇÃO E
PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES
NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, visa instituir no calendário oficial de eventos oficiais do município de Petrópolis a **“semana municipal para orientação e prevenção contra desastres naturais”**, imputando obrigações às Secretarias de Segurança Pública, Defesa Civil, Educação, bem como ao Poder Executivo como um todo.

Louvável a intenção do Nobre Parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data vênia*, verifica-se inobservância, na forma proposta, de princípios constitucionais de imperiosa obediência, bem como de outros fatores legais que impedem a sanção.

O art. 2º da Constituição da República dispõe que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito, sendo certo que o objeto tema do referido Autógrafo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inclusive, já tratado na Lei Municipal nº 7.056, de 15 de abril de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Além disso, o referido Autógrafo de Lei impõe obrigações a diversas Secretarias, determinando que estas “**deverão**” fazer ou deixar de fazer, **em nítida invasão de competência**, pois não compete ao Legislativo fazer tais imposições ao Poder Executivo.

Assim, tem-se que a determinação constante no referido projeto de lei, de inclusão de evento no calendário oficial do Município e, ainda, determinando obrigações às Secretarias e seus servidores públicos municipais, interfere de maneira direta no âmbito da gestão pública. Assim tem entendido o Tribunal de Justiça, vejamos:

ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.681/2015 **INSERÇÃO DO ORLA FOLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA CALENDÁRIO MUNICIPAL** EXIGE MANIFESTAÇÕES E INTERESSES LEGÍTIMOS REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS VÍCIO RECONHECIDO INSTITUCIONALIZAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO IMPOSSIBILIDADE CRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE GRANDE EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL E DA EQUIPE DE LIMPEZA PÚBLICA EVENTO GERA VIOLÊNCIA E SUJEIRA NAS VIAS PÚBLICAS VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo. 3. No entanto, o art. 4º da Lei n. 5.622/2015 preleciona os objetivos que devem ser atingidos pelos eventos a serem incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vila Velha. Por



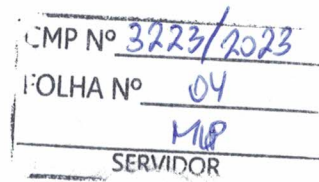
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

óbvio, o Orla Folia em nada se amolda às hipóteses mencionadas, na medida em que seus organizadores não se preocupam em promover os bons valores tampouco em incrementar o patrimônio artístico e/ou cultural de Vila Velha. 4. Isto porque, no caso do Orla Folia, o caos e a selvageria causados pelos participantes do evento obrigam que a municipalidade atue preventiva e repressivamente com reforço na segurança e na limpeza das vias públicas. Simples consultas de fatos locais notórios são suficientes para encontrar as cenas lamentáveis de correria, tumulto, depredação e violência que tomaram conta das ruas da orla de Itaparica durante e logo após o Orla Folia 2018, reforçando a imprescindível intervenção do Poder Executivo. 5. Os sites locais de maior visibilidade retrataram no dia seguinte do evento o verdadeiro quebra-quebra generalizado pelas ruas da Praia de Itaparica ocorrido durante a realização da festa. 6. O que se viu foi o organizador do evento se utilizar do capital político que detém para institucionalizar um evento festivo privado gerando custos e despesas para o Município de Vila Velha. 7. **Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 5.681/2015 do Município de Vila Velha.** (TJ-ES - ADI: 00243061020188080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 06/06/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 27/06/2019) Grifo nosso.

Noutro giro, importantíssimo destacar que o art. 5º, da Lei Municipal nº 7.056, de 15 de abril de 2013, **de minha autoria**, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Petrópolis, e dá outras providências, já instituiu o dia 29 de novembro de cada ano, como o “Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais”, em simetria com o Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Vejamos, na íntegra, o que dispõe o art. 5º da Lei Municipal nº 7.056, de 15 de abril de 2013:

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do município de Petrópolis, o dia 29 do mês de novembro de cada ano, como o Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais, em simetria à data do Dia Estadual de Redução de Desastres Naturais, instituído pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/Secretaria de Estado de Defesa Civil. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.115, de 04.11.2013)*

Parágrafo único. Neste dia, a SEMPDEC promoverá atividades de conscientização da população, sobre ações que envolvam prevenção, mitigação e enfrentamento aos eventos de desastres naturais.

(...)

Assim, em razão do já instituído no âmbito do Município de Petrópolis o “Dia Municipal de Redução de Desastres Naturais”, em sintonia com a programação oficial dos Sistemas Estadual e Nacional de Defesa Civil, diversas atividades de conscientização, formação e orientação da população já são realizadas ao longo de todo o mês de novembro, em alinhamento com os demais entes da federação, portanto, por período maior do que o proposto no Autógrafo de Lei em análise.

Cumprе esclarecer, por oportuno, que no ano passado, a título de exemplo, mesmo diante de todas as demandas decorrentes dos desastres socioambientais de fevereiro e março, a Secretaria de Proteção e Defesa Civil desenvolveu diversas atividades, dentre elas: a) simulado de evacuações das escolas – Projeto Escola Resiliente; b) simulados de evacuação nas comunidades; c) encontro com os NUDECs para abordagem das ações de Redução de Risco de Desastre (RRD) e fortalecimento da residência; d) validação das rotas de fuga, através do mapeamento participativo, dentre outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, a proposição legislativa veiculada pelo Ofício PRE-LEG nº 0358/2023, **conflita com o dispositivo já em vigor**, pois traz proposições que repete ações com a mesma finalidade existente na Lei Municipal de minha autoria, em intervalo inferior a um mês, o que pode gerar questionamento sobre a necessidade e a eficácia das atividades em duplicidade, em tão curto espaço de tempo.

Por derradeiro, cabe destacar ainda que a proposta legislativa impõe necessário aumento de despesas para a implementação das atividades e ações nela prevista.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento está eivado de vício de iniciativa, posto que compete ao Executivo municipal dispor sobre a referida matéria, bem como por instituir evento já existente e promovido no âmbito deste município, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total** ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0036756075
S
Dados: 2023.06.14
16:29:55 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

MP Nº	3223/2023
FOLHA Nº	06
	MCP
SERVIDOR	